



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

12ª ORDEM DO DIA, PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.406ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE ABRIL DE 2.018, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

04 ÍTENS

01. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Rejeição**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Veto ao Autógrafo nº 6368, que proíbe a alimentação de pombos nos espaços públicos do município, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 156/17

02. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 010/18, de autoria dos **Vereadores Humberto D'Orto Neto e Edson Savietto**, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a realização de feiras de adoção de cães e gatos no estacionamento do Paço Municipal e dá outras providências.

PROCESSO Nº 038/18

03. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 012/18, de autoria do **Vereador João da Silva Lessa**, que altera e acrescenta dispositivos no artigo 44, § 1º, da Lei nº 3886/1995, que dispõe sobre o Código Municipal de Edificações.

PROCESSO Nº 042/18

04. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 013/18, de autoria do **Vereador João da Silva Lessa**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no Município de Ribeirão Pires, com construção acima de 800m2 possuírem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida.

PROCESSO Nº 044/18

Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 20 de abril de 2.018.


Marcio Nicoluche - Diretor Legislativo



Gabinete do
Prefeito

*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*



Ribeirão Pires, 13 de março de 2018

Ofício nº 222.17 - cm

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 037/17 – C.M.

Autógrafo nº 6368

Sr. Presidente;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e, depois de ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 037/17 – CM, de autoria dessa Egrégia Câmara, que “proíbe a alimentação de pombos em espaço público do Município de Ribeirão Pires”, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 1º de março de 2018, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO:

O projeto apresentado traz proposta que visa à proibição de alimentação de pombos em espaço público do Município de Ribeirão Pires, sejam: calçadas, praças, parques e logradouros, com aplicação de advertência e apreensão de alimento e recipiente utilizado.

Apesar da boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que o projeto de lei representa uma duplicidade de legislação, visto que a Lei Municipal nº 5.292, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre ações para controle e prevenção de zoonoses, já trata do tema, conforme se observa em seu art. 37:

Art. 37. É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou outros materiais que propiciem a instalação, a proliferação e a alimentação de roedores, pombos vetores e peconhentos, seja em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas pela autoridade competente para esse fim. (grifo nosso)

Outrossim, no que se refere ao controle de pombos, o Centro de Controle de Zoonoses promove ações específicas voltadas à orientação de tomada de medidas preventivas e corretivas para a eliminação da infestação, quando é o caso, sendo aplicadas as penalidades previstas na Lei 5.292/2008, em caso de descumprimento.



Gabinete do
Prefeito

*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

Com o escopo de dar cumprimento à aludida lei, foi editada a Lei Municipal 5.646, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre as atribuições e competências do Poder Público Municipal para o desenvolvimento de ações da Vigilância Sanitária, onde determinou em seu art. 36 que *“as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes, incluindo as do Centro de Controle de Zoonoses.*

Destarte, tendo em vista que a legislação vigente abarca todos os dispositivos do projeto apresentado, desnecessária se faz a edição de norma dispondo sobre a mesma matéria.

Outrossim, em última análise, a legislação sanitária municipal segue as diretrizes da legislação Estadual, não havendo, portanto, interesse público na aprovação da proposta do Nobre Edil.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Projeto de Lei nº 037/17 – CM, de autoria dessa Egrégia Câmara, constante dos autos do Processo nº 156/17 – Sec. CM, por motivo de duplicidade e falta de interesse público.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 13 de março de 2018 – 30º Anº da Fundação e 64º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Exmo. Senhor
Vereador RUBENS FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

..... 01 MAR. 2018

.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 010 /2018

Institui no âmbito do Município e Estância Turística de Ribeirão Pires, a realização de feiras de adoção de cães e gatos no estacionamento do Paço Municipal e dá outras providências.-

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão

Pires aprovou:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município e Estância Turística de Ribeirão Pires a realização de feiras de doação de cães e gatos na Rua Miguel Prisco, nº 288 – Estacionamento do Paço Municipal, em todo último sábado de cada mês.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

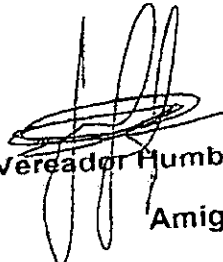
§ 3º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécies-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

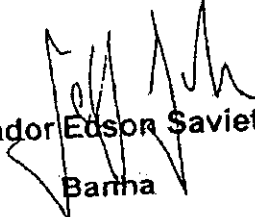
Art. 2º. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Roberto Bottacin Moreira", 08 de março de
2018.


Vereador Humberto D'Orto Neto
Amigão


Vereador Edson Savietto
Barra



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

.....
.....
PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 012 /2018 *Justiça e Redação*


Finanças e Orçamento
“Altera e acrescentam dispositivos no Art.44 § 1º da
Lei nº 3886, de 14 de Dezembro de 1995, que dispõe
sobre o código municipal de edificações”.

Art. 1º O 1º § do artigo 44 da Lei nº3886/95 que dispõe sobre o Código Municipal de Edificação, passa a vigorar com nova redação.

§ 1º Em lotes edificados é obrigatório o fechamento em todas as suas divisas, e se cuja altura ultrapassar os (2) dois metros, haverá a obrigatoriedade de acompanhamento de um Responsável Técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Para muros acima de (3) três metros, deverá apresentar projeto com a devida anotação de Responsabilidade Técnica (ART,RRT) e justificar o Pleito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Pires, 14 de março de 2018.


João da Silva Lessa
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

22 MAR 2018

.....
.....
PRÉSIDENTE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI N.º 013/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e Hipermercados, Instalado no Município de Ribeirão Pires com Construção Acima dos 800 m² (Oitocentos Metros) possuírem Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas para o uso de pessoas Portadoras de Deficiência Física ou Mobilidade Reduzida”.

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no Município de Ribeirão Pires, com construção acima de 800m² (oitocentos metros), possuírem carrinhos de compras adaptados para locomoção de portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as seguintes proporções:

I - Construção acima de 800 m² (Oitocentos metros quadrados) a 1400 m² (um mil e quatrocentos metros quadrados) possuírem uma cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionado de compras e 2 (duas) cadeiras não motorizadas.

II - Acima de 1400 m² (Um mil e quatrocentos metros quadrados) a 2800m² (dois mil e oitocentos metros quadrados) possuírem duas cadeiras de rodas motorizada com cesto acondicionado de compras e 4(quatro) cadeiras não motorizadas.

III - Acima de 2800 m² (dois mil e oitocentos metros quadrados) possuem quatro cadeiras de rodas motorizada com cesto acondicionado de compras e 6 (seis) cadeiras não motorizadas.

Art. 2º - A utilização das cadeiras de rodas é reservada para pessoas que demonstrarem a necessidade do uso das mesmas.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão afixar próximo ao estacionamento reservados e na porta de entrada um aviso informando sobre os locais de retiradas e devolução das cadeiras de rodas.

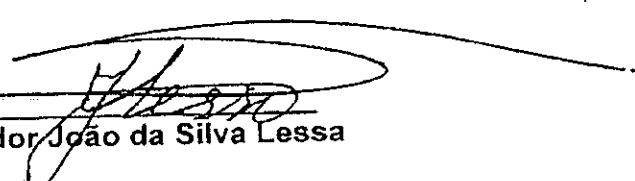
Paragrafo Único- As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos na entrada do estabelecimento mencionando a Lei.

Art. 4º - O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente lei, e em caso de não atendimento, serão sujeitos as seguintes sanções:

- I- Advertência pela infração;
- II- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por carrinho de compra não adaptado;
- III- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carrinho de compra não adaptado, no caso de reincidência;

Paragrafo único - O reajuste da multa obedecerá aos índices de reajustes oficiais do município.

Art. 5º - Os Supermercados e Hipermercados com área superior á 800 m² terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.


Vereador João da Silva Lessa